

PROCESSO Nº	7.104-8/2009
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
INTERESSADO	FLÁVIO DALMOLIN (gestor exercício 2008)
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONS. ALENCAR SOARES FILHO

RECURSO ORDINÁRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 847/875-TC), interposto Sr. Flávio Dalmolin, Prefeito Municipal de Nobres-MT, por meio de procurador legalmente constituído, exercício de 2008, com fulcro no inciso I do Artigo 270 da Resolução nº 14 de 02 de outubro de 2007 e nos termos da Lei Complementar nº 269 de 29 de janeiro de 2007, pugnando pela reforma do Acórdão nº 2.517/2009 (fls. 840 e 841-TC), em todos os seus termos e, consequentemente, seja considerada regular as contas de gestão do citado município referentes exercício financeiro de 2008.

Após o juízo de admissibilidade positivo, proferido pela Presidência desta Corte (fl. 1040-TC) nos termos do artigo 271, inciso I e parágrafo único do Regimento Interno, vieram-me os autos por intermédio de sorteio, em consonância com o artigo 277 do Regimento Interno.

A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria opinou pelo improvimento do presente recurso, haja vista, concluir não existir fatos suficientes trazidos aos autos com a interposição do presente recurso, capazes de alterar o teor do V. Acórdão nº 2.517/2009, conforme manifestação de fls. 1041 a 1052-TCE.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o parecer nº 1196/2010, opinando pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão nº 2.517/2009, procedendo-se a cobrança da multa e da glosa impostas ao sr. Flávio Dalmolin, haja vista as irregularidades cometidas durante sua gestão.

É o Relatório.